Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006891-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANDRESON MANOEL VIEIRA DA SILVA
Requerido: Caio Eduardo de Souza Raimundo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006891-49.2015

## **VISTOS**

ANDRESON MANOEL VIEIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de LEDA MARINA DE SOUZA e CAIO EDUARDO DE SOUZA RAIMUNDO, todos devidamente qualificados.

Sustentou o autor, em síntese, que por dois meses prestou serviço de reforma na casa dos réus pelo valor de R\$ 3.900,00. Ao se encontrar com a requerida Leda para receber R\$ 626,00 faltantes foi informado de que uma "pia" tinha sido mal assentada e foi alvo de preconceito, passando a ser chamado de "preto seboso", "negro do Piaui que veio passar fome aqui", "macaco", "negro fedido". Entendendo ter sido alvo de racismo ingressou em juízo pedindo indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa às fls. 23/30 negando terem agredido o autor com palavras racistas. Pontuaram que também têm a pele negra e que não há falar-se em danos morais. Pediram a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas.

Os requeridos não se manifestaram e o autor pediu a oitiva de testemunhas.

Intimado a arrolar as testigos o autor permaneceu inerte, o que acabou por tornar preclusa a oportunidade de produção de prova oral.

Eis o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher o reclamo inicial.

O autor vem a juízo argumentando ter sido vítima de ofensas raciais por parte dos requeridos. Todavia, a documentação carreada aos autos nada revela nesse sentido.

As versões lançadas nos autos são antagônicas. O autor sustenta ter sido ofendido e os requeridos negam peremptoriamente ter direcionado contra ele qualquer ofensa.

O autor limitou-se a alegar e alegar sem lastro em provas é o mesmo que nada fazer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao autor incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Foi intimado a arrolar testigos para comprovar os fatos narrados e preferiu o silêncio.

Assim, arcará com o ônus de sua omissão.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial. Condeno o autor nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, que fixo em R\$ 880,00, observando, entretanto, o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA